



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003586/2003-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-00.772 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria Glosa de custos
Recorrente PLAY MALL DIVERSOES PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS
SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

CUSTOS DEDUZIDOS. PROVA HÁBIL E IDÔNEA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Considerando que o dever de escrituração contábil deve ser acompanhado da prova documental hábil e idônea dos fatos registrados na contabilidade, para fins de apuração dos tributos devidos, compete ao contribuinte a prova dos custos lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação contra lançamento, realizado na DRF/Uberlândia/MG, de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), referente ao ano calendário 1998.

Consoante descrito no auto de infração (fls.03/17), o lançamento decorreu dos seguintes fatos:

(i) em 31/12/2001 o contribuinte fez protocolo de pedido de RESTITUIÇÃO DE IRPJ, com compensação simultânea de débitos, sob o número 10675.002795/2001-09;

(ii) o processo foi encaminhado à Seção de Fiscalização, para verificação fiscal, tendo em vista a apresentação de fatos contábeis a serem observados, dentre eles os altos valores de pagamentos creditados na conta CAIXA;

(iii) constatou-se a existência de diversas notas fiscais emitidas por FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 61.463.428/0001-65, a título de locação de Equipamentos, sendo de janeiro a junho emitidas com valores "simbólicos" de R\$ 1000,00, e a partir de junho emitidas com valores expressivos;

(iv) foi lavrado um "Relatório Fiscal" (fls.20 a 22) para que a DRF/JUNDIAÍ/SP procedesse a diligência junto à empresa emitente das notas fiscais, a fim de confirmar a correspondência dos valores com as demais vias dos respectivos blocos e se a Receita estava devidamente reconhecida pelo emitente;

(v) a ação fiscal junto ao emitente resultou na constatação de que "apesar de intimado, o contribuinte não apresentou os documentos e justificativas exigidas relativamente às Notas Fiscais de Saída - Locação de Equipamentos para a empresa Play Mall Diversões Prom e Emp. S/C Ltda";

(vi) em razão da falta de comprovação da "efetiva locação", a soma das referidas notas foram objeto de "glosa de custo operacional", resultando em lucro e imposto a pagar e os valores solicitados a título de restituição foram objetos de "compensação" com os novos valores de IRPJ apurado.

Consoante o relatório da DRJ, em sua impugnação (fls. 74/76), o autuado alega, em síntese, que:

I- a empresa locadora atendeu a solicitação do fisco - "justificou a impossibilidade de apresentar os documentos solicitados e indicou a pessoa que está de posse de toda documentação fiscal". No entanto, diz, a SRF não procurou tais pessoas.

2- A "falta de comprovação da efetiva locação poderia ter sido elidido com uma simples intimação à empresa para comprovação." "Alias, esta prova se faz nesta oportunidade, com a juntada do 'Instrumento Particular de Contrato de cessão e Uso', firmado com a Fionda Industria e Comércio Ltda em 1º de Maio de 1995."

3- *Afirma que as notas com valor simbólico num primeiro momento teriam como causa algum problema operacional com os brinquedos ou ainda a não utilização dos mesmos, enquanto "em outro período estes brinquedos estavam em pleno funcionamento e quiçá, com um visual mais interessante aos consumidores que passaram a utilizá-los com maior frequência, justificando os 'valores expressivos ".*

4- *Argúi ainda que além do contrato e das notas fiscais comprovam a existência das despesas o "fato de que todos os valores em questão terem sido depositados em favor da empresa Fionda ou a quem a mesma indicava, conforme levantamento que está sendo feito pela empresa. " Continua dizendo que os valores eram creditados em sua totalidade na conta Caixa por ser a maior parte deles em dinheiro e outra parte em cheque e que tais ocorrências podem ser checadas no contador da empresa Fionda.*

Por fim, solicita o cancelamento do lançamento.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1999*

Ementa: Para que seja aceito como custo a empresa deve comprovar, com documentação hábil e idônea sua efetividade.

Cientificado da decisão em 01/04/2006 (fl.105), o contribuinte, inconformado, interpôs recurso voluntário ao Carf, em 25/04/2006 (fls.106-109) sustentando, em síntese, que:

(i) a não especificação dos bens objeto do contrato de locação firmado entre as empresas, Play Mall Diversões Promoções e Empreendimentos Sociedade Civil Limitada e Fionda Indústria e Comércio Ltda., não encontra respaldo legal para justificar o lançamento realizado;

(ii) da mesma forma não encontra respaldo legal para justificar o lançamento, o fato de que os sócios da recorrente eram a época do contrato de locação sócios também da empresa locadora;

(iii) a inexistência de comprovação da efetividade dos pagamentos das notas fiscais glosadas não justifica o lançamento, considerando que a fiscalização poderia requerer tais documentos a pessoa que está na posse da documentação requerida, conforme indicado pela recorrente;

(iv) a diferença entre o valor declarado como pago e o previsto em contrato, perfaz o montante de RS 562,67, ocorre que esta diferença refere-se a um erro de lançamento.

Em sessão de 27/05/2009, a 3ª Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, junto à emitente das notas fiscais e à Secretaria de Fazenda do Estado, para verificar a efetividade das despesas contabilizadas pela recorrente, pelas razões abaixo transcritas:

Verifico que a matéria tratada nestes autos depende de produção de provas. Isto porque, necessário se faz a constatação com a empresa Fionda da veracidade das despesas operacionais decorrentes do contrato de locação celebrado com a Recorrente. Conforme fls. 23, a fiscalização encerrou seus trabalhos, sob a justificativa de que até 27/08/2003 a Empresa Fionda "apesar de intimado, não apresentou os documentos e justificativas exigidas relativamente às Notas Fiscais de Saídas - Locação de Equipamentos para a empresa Play Mall Diversões Prom. E Emp. S/C (Recorrente).

No entanto, verifico a fls. 79 que em 18/07/2003, a Recorrente, através de seu procurador, protocolou resposta na DRF/JUNDIAI (Protocolo nº 2851), informando à fiscalização que os documentos solicitados encontram-se em poder do Sr. Ademar dos Santos (Organização Contábil Jurídico Econômico Prevfisco S/A Ltda).

Desta forma, verifico que a solução do caso depende de dilação probatória e que esta não foi efetuada, pois a fiscalização equivocadamente encenou os trabalhos, pela suposta falta de prestação de informações, o que, como mencionado, ocorreu.

A fiscalização da DRF/Uberlândia, salientando que o "procedimento" solicitado na diligência havia sido provocado à época da feitura do auto de infração em questão, doc. fls. 21 e 22 resultando no expediente às fls. 23, encaminhou o processo à DRF/Jundiaí, por compreender o domicílio fiscal das pessoas físicas e jurídicas a serem intimadas.

O fiscal responsável pela diligência esclareceu, em seu relatório final, que intimou os envolvidos e obteve as seguintes respostas:

1- da empresa FIONDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (em procedimento falimentar), através de seus sócios WILSON ROBERTO MAION e REGINALDO JOSÉ DA SILVA: informaram que desconheciam o paradeiro dos documentos solicitados;

2- da sócia à época dos fatos MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI - informou que desconhecia o paradeiro dos documentos solicitados;

3- do escritório de contabilidade ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA PREVIFISCO S/A LTDA: foram apresentadas cópia do protocolo de entrega dos livros contábeis e dos livros reimpressos;

Processo nº 10675.003586/2003-36
Acórdão n.º **1202-00.772**

S1-C2T2
Fl. 210

4- do contador ADEMAR DOS SANTOS: sua viúva informou que desde 2006 ele não prestava mais serviços contábeis e a empresa FIONDA havia deixado de ser cliente antes disso.

Retornando da diligência, o recurso foi distribuído a esta relatora, através de novo sorteio, nos termos do art. 49, §§7º e 9º, da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (Regimento Interno do CARF), em razão do relator original não fazer mais parte do quadro de conselheiros deste órgão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Presentes os pressupostos recursais, inclusive o temporal, o recurso merece ser conhecido.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação, pautando-se nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

O presente processo versa sobre glosa de custos de locação de equipamentos no período de Junho a Dezembro de 1998, cuja cedente é a empresa FIONDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 61.463.428/0001-65.

Analisando a documentação anexada ao processo vemos que:

*1- O contrato de locação ora questionado (fl. 77/78) **não especifica os bens objeto de locação**. Em sua cláusula I está previsto a cessão e uso por tempo indeterminado de "aparelhos para parque de diversões e área de lazer".*

2- Prevê também que a remuneração das partes, pela exploração comercial seria de 70% para o cedente e 30% para cessionário (cláusula V), sendo que a manutenção e assistência técnica seriam de responsabilidade do locador, sem ônus para locatário (cláusula III).

3- Como não se conhece quais equipamentos foram objeto de locação, fica impossível fazer a correlação receita/custo, como previsto do contrato.

*4- Este contrato foi firmado pelos senhores **Felipe Loureiro**, representando a Fionda Ind. E Comercio Ltda e **Jorge Antônio Pinto**, pela autuada.*

*5- Os senhores JOSE LOUREIRO, CPF nº 236.316.277-34 e JORGE ANTÔNIO PINTO, CPF 037.539.648-91, **são sócios administradores da autuada**, conforme constata-se pela alteração contratual (fls.82/88), registrada sob nº 3909 no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Uberlândia/MG em 23/07/2003, assim como, na época dos fatos, **eram sócios da locadora FIONDA (fl.93/96)**.*

6- Não existe comprovação da efetividade dos pagamentos. Na impugnação o contribuinte alega que todos os valores foram depositados para a cedente ou à sua ordem, porém se contradiz ao afirmar mais adiante que a maior parte dos pagamentos

foram em espécie, apenas o remanescente em cheque. Ainda assim, nada comprova.

7- 4 A diligência solicitada na empresa FIONDA não foi eficaz para comprovar a efetividade da locação e seus valores, visto que nenhum documento foi apresentado ao fisco, em que pesem as justificativas apresentadas (fl. 79/80).

Existe uma discrepância no período de outubro a dezembro/98, entre a receita declarada e as notas fiscais tidas como pagas a FIONDA, a prevalecer à cláusula da remuneração constante do contrato de locação. Para um custo de R\$ 119.160,00, o autuado declarou receita de R\$ 169.424,75. O valor previsto no contrato é de 30 % das receitas auferidas, portanto, vê-se claramente que existe algo não condizente com a realidade.

Por todas estas inconsistências vemos que o contribuinte não foi capaz de comprovar a efetividade da locação, haja vista a falta de documentação hábil e idônea que prove a autenticidade dos pagamentos ditos feitos à empresa ligada (mesmos sócios), em dinheiro e contabilizados a crédito da conta Caixa, sendo insuficiente para lograr êxito, apresentar somente contrato e notas fiscais. Assim sendo, não existe reparos a fazer ao feito fiscal.

Como se vê, a recorrente escriturou pagamentos a uma empresa ligada, eis que possuíam sócios em comum à época, através de crédito na conta Caixa, e pretendeu comprová-los apresentando o contrato de locação e as notas fiscais respectivas.

No caso concreto, a fragilidade da documentação apresentada pela recorrente compromete sua idoneidade, em especial por duas características não usuais em situações ordinárias de locação de bens ou serviços, o que foi bem destacado na decisão recorrida:

- 1- a estreita vinculação entre locadora e locatária, já que os sócios de ambas eram as mesmas pessoas físicas;
- 2- o pagamento de altos valores em espécie, através de crédito na conta Caixa.

Em seu recurso voluntário, a recorrente contesta os argumentos da DRJ, sem, contudo apresentar provas do alegado, e insiste que a fiscalização poderia requerer tais documentos a pessoa que estaria na posse da referida documentação, conforme indicado por ela.

Cabe ressaltar que a legislação tributária impõe que o dever de escrituração contábil deve ser acompanhado da prova documental hábil dos fatos registrados na contabilidade, para fins de apuração dos tributos devidos, consoante o disposto no RIR/99:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (destaquei)

Assim, quanto aos custos utilizados para reduzir a base de cálculo dos tributos, compete ao contribuinte o ônus probatório.

A diligência solicitada pela extinta 3ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, a meu ver, assemelha-se fortemente ao procedimento de circularização realizado pela fiscalização previamente ao lançamento (fls.21-23).

O colegiado precedente solicitou a intimação dos envolvidos, apontados pela recorrente como pessoas (físicas e jurídicas) possuidoras da documentação comprobatória dos custos, contudo, a fiscalização, novamente, não obteve sucesso em razão da falta de atendimento das respectivas intimações.

Cabe ressaltar que, com a diligência, abriu-se nova oportunidade à apresentação, ainda que por terceiros, das provas cujo ônus competia à recorrente. Todavia, esse ônus nunca foi da fiscalização, ou de terceiros envolvidos, mas da própria recorrente, haja vista que se tratava de valores escriturados em sua contabilidade.

Ademais, o aproveitamento indevido de custos não comprovados na determinação do resultado tributável causa, logicamente, prejuízos ao Fisco pela apuração de montantes menores de tributos.

Assim, em razão da falta de comprovação dos custos glosados, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner